



**INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MINEIROS**

LEI Nº 500, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1991.

(Atualizada pelas leis nº 509/92, 549/92, 590/93, 621/94, 651/95, 1033/02, 1112/03, 1136/04 e 1624/2013)

“Cria o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mineiros-GO (IPREMIN).”

A Câmara Municipal de Mineiros, Estado de Goiás, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO INSTITUTO, DO OBJETIVO, DO SEGURADO E DE SEUS DEPENDENTES

CAPÍTULO I

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Assistência dos Servidores dos Município de Mineiros-GO. (*IPREMIN-SAÚDE*), com personalidade jurídica de direito público e finalidade de assistência médica hospitalar, com autonomia definida nos termos desta Lei, com sede nesta cidade, vinculado diretamente ao Prefeito Municipal. [Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002](#)

CAPÍTULO II

Art. 2º - A presente Lei tem por finalidade proporcionar aos servidores públicos e seus dependentes, devidamente filiados, assistência médica hospitalar.

Parágrafo Único – (Revogado) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002\)](#)

Art. 3º - As fontes de custeio para a concessão da assistência que integram a presente Lei são proporcionadas pelas contribuições previstas nesta lei e por outras que venham a ser criadas. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002\)](#)

CAPÍTULO III

DO SEGURADO

Art. 4º - A filiação ao IPREMIN-SAÚDE é facultativa.

Parágrafo Único – Os atuais servidores filiados ao IPREMIN serão automaticamente filiados ao IPREMIN-SAÚDE, devendo comunicar por escrito, ao Instituto, no caso de desfiliação. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002\)](#)

Art. 5º - É segurado:

I – o servidor municipal (da Prefeitura, suas Autarquias e Fundações, e da Câmara Municipal), ativo e inativo, qualquer que seja o regime jurídico de trabalho;

II – o trabalhador admitido para realização de serviços temporários; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002\)](#)

III – O exercente de mandato eletivo municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 850 de 10 de agosto de 1998\)](#)

Art. 6º - A filiação facultativa de que trata esta Lei independe do exercício de outras atividades vinculadas ao regime de Lei Orgânica da Previdência Social. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002\)](#)

Art. 7º - Perde a condição de segurado, contudo prevalecendo o seguro por 90 (noventa) dias, o segurado que, por qualquer motivo, deixar de se enquadrar numa das hipóteses previstas no art. 5º. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002\)](#)

Art. 8º - (Revogado) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002\)](#)

CAPÍTULO IV

DOS DEPENDENTES

Art. 9º - Consideram-se dependentes de segurado, quando legalmente inscritos e identificados:

I – o cônjuge, os filhos solteiros até dezoito anos de idade e sem qualquer emprego e os filhos inválidos. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1112 de 22 de setembro de 2003\)](#)

II – o companheiro ou a companheira mantidos a mais de cinco (05) anos, desde que inexistia cônjuge com qualidade de dependente; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 590 de 14 de outubro de 1993\)](#)

III – o pai e a mãe, quando um seja inválido. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002\)](#)

IV – a mãe ou o pai, viúva(o), solteira(o), desquitada(o), separada(o) judicialmente ou divorciada(o), com idade superior a 60 (sessenta) anos ou inválida(o); [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002\)](#)

V - ~~[Suprimido]~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 509 de 31 de março de 1992\)](#)

VI – o menor que por determinação judicial se ache sob guarda ou tutela do segurado.

VII – os filhos maiores de dezoito anos e menores de vinte e quatro anos que estejam cursando ensino médio (2º grau) e faculdade (graduação superior) mediante comprovação de frequência mensal. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1112 de 22 de setembro de 2003\)](#)

Parágrafo Único – O segurado pode inscrever apenas uma companheira, salvo a hipótese de substituição, observado o prazo do nºII deste artigo.

Art. 9ºA – O segurado que colocar dependentes qualificados no inciso VII do art. 9º desta Lei, recolherá mensalmente ao IPREMIN-SAÚDE o equivalente a 13,69 UVFM (Unidade de Valor Fiscal do Município) por pessoa. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1136 de 01 de março de 2004\)](#)

Art. 10 – A dependência econômica da esposa e do filho de qualquer condição e menor é presumida, devendo nos demais casos ser comprovada.

Parágrafo Único – (Revogado) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002\)](#)

Art. 11 – A perda da condição de dependente ocorre:

I – pela anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio;

II – pelo abandono do lar, na situação prevista no art. 243 do Código Civil, desde que declarada judicialmente;

III – para a companheira, pela cessação do concubinato ou mediante petição escrita do segurado;

IV – para filho, enteado, tutelado e menor sob guarda, por implemento da idade aos dezoito anos, salvo se inválido; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1112 de 22 de setembro de 2003\)](#)

V – pela cessação da invalidez;

VI – pelo casamento ou concubinato;

VII – pela emancipação legal;

VIII – pelo falecimento.

IX – pela conclusão do curso superior. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 509 de 31 de março de 1992\)](#)

CAPÍTULO V

DADA INSCRIÇÃO

Art. 12 – O segurado e seus dependente estão sujeitos a inscrição no IPREMIN, por ser essencial a obtenção de qualquer prestação assistencial.

Parágrafo Único – (Revogado) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002\)](#)

TÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 13 – (Revogado) [Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002](#))

CAPÍTULO II

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 14 – (Revogado) [Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002](#))

CAPÍTULO III

DA APOSENTADORIA

Art. 15 – (Revogado) [Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002](#))

Art. 16 – (Revogado) [Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002](#))

CAPÍTULO IV

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 17 – (Revogado) [Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002](#))

CAPÍTULO V

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 18 – (Revogado) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002\)](#)

CAPÍTULO VI

DA PENSÃO

Art. 19 – (Revogado) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002\)](#)

Art. 20 – (Revogado) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002\)](#)

Art. 21 – (Revogado) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002\)](#)

Art. 22 – (Revogado) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002\)](#)

Art. 23 – (Revogado) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002\)](#)

Art. 24 – (Revogado) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002\)](#)

Art. 25 – (Revogado) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002\)](#)

Art. 26 – (Revogado) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002\)](#)

Art. 27 – (Revogado) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002](#))

CAPÍTULO VII

ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art. 28 – É assegurada a assistência médica, ambulatorial e hospitalar, através de serviços próprios do Instituto mediante credenciamento e convênio, com limitações que os recursos financeiros e as condições legais permitirem, na conformidade do que for estabelecido em regulamento. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002](#))

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 29 – (Revogado) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002](#))

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 30 – O IPREMIN será administrado por uma Diretoria na forma prevista em regulamento, compreendendo:

I – como responsável pela administração geral:

a) O superintendente a nível de direção superior e definição normativa;

b) Os núcleos, com órgãos consultivos e de execução.

II – os órgãos técnicos, criados por Decreto do Poder Executivo, estruturados de acordo com a natureza das operações e de modo que fique assegurada em todo o Município a pronta e efetiva concessão da assistência prevista em lei.

Parágrafo Único – Os núcleos dos órgãos a que se refere este artigo terão as subdivisões que forem julgadas convenientes para maior eficiência técnica e administrativa. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002)

Art. 31 – À Diretoria do IPREMIN compete fiel execução da presente lei, e outros atos que, em sua decorrência, forem baixados pelo Prefeito Municipal.

Art. 32 – (Revogado). (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.624, de 15 de agosto de 2013)

CAPÍTULO II

DO CONSELHO FISCAL

Art. 33 – O Conselho Fiscal é constituído de 07 (sete) membros efetivos, com 07 (sete) suplentes, na seguinte forma:

I – dois membros eleitos pela Câmara Municipal, dentre as duas bancadas majoritárias, um de cada bancada;

II – dois membros, eleitos dentre os servidores municipais, em processo eleitoral comandado pela Associação dos Servidores Públicos Municipais. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002)

III – um designado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE – Mineiros;

IV – um membro designado pela Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior – FIMES; e

V - um membro nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - A Câmara e a Associação de servidores Públicos do Município de Mineiros elegerão dos suplentes, o SAAE um, a FIMES um e o sétimo será nomeado pelo Prefeito.

§ 2º - As indicações de que tratam os itens II, III, IV, V e § 1º deverão recair sobre funcionários do quadro do órgão indicador. (Redação dada pela Lei Municipal nº 509 de 31 de março de 1992)

§ 3º - Os servidores efetivos, escolhidos para o Conselho Fiscal, não poderão ter reduzida a própria remuneração, desde a sua posse até dois anos após o término de seu mandato de conselheiro.

Art. 34 – Constituído e empossado, o Conselho elegerá o seu Coordenador.

Parágrafo Único – A posse do Conselho será perante a Câmara Municipal.

Art. 35 – Compete ao Conselho Fiscalizador metodicamente todas as operações, atividades e serviços do IPREMIN com estas atribuições:

I – conferir o saldo de caixa;

II – verificar se os extratos de contas bancárias conferem com a contabilidade do IPREMIN;

III – examinar se as despesas estão de conformidade com os planos do IPREMIN;

IV – observar a regularidade dos recebimentos dos créditos e a pontualidade dos pagamentos;

V – analisar os balancetes mensais do IPREMIN e o balanço anual, apresentando relatório conclusivo ao Presidente da Câmara e do Prefeito, pela decisão.

Art. 36 – Comprovando qualquer irregularidade grave no desempenho das funções do IPREMIN, o Conselho apresentará relatório fundamentado ao Presidente da Câmara e ao Prefeito, que decidirão.

Art. 37 – O conselho requisitará um funcionário à Prefeitura para as funções de Secretário.

Art. 38 – Os conselheiros não serão remunerados.

Art. 39 – Reunir-se-á o Conselho uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário.

Art. 40 – As reuniões deverão comparecer, também, os suplentes, para assistí-las e, se preciso, substituir os titulares ausentes.

§ 1º - Ausente o Coordenador, será escolhido substituto.

§ 2º - As deliberações serão tomadas por maioria simples, lançadas em ata aprovada no final da sessão.

§ 3º - O mandato dos Conselheiros será de dois anos.

TÍTULO IV

DO REGIME ECONÔMICO-FINANCEIRO

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 41 – A receita do IPREMIN é constituída pelos seguintes recursos:

I – (Revogado) [Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002](#)

II – contribuições suplementares, complementares;

III – contribuição mensal prevista em lei;

IV – rendas resultantes da aplicação de reservas;

V – doações, legados, subvenções e outras rendas eventuais;

VI – reversão de qualquer importância;

VII – prêmios e outras rendas provenientes de seguros efetuados pelo IPREMIN.

VIII – contribuição pela prestação de serviços a outras instituições legalmente autorizadas;

IX – juros, multas e atualização monetária de pagamento de quantias devidas ao Instituto;

X – taxas, contribuições, percentagens e outras importâncias devidas em decorrência de prestação de serviços;

XI – rendas resultantes de operações diversas;

XII – rendas resultantes de operações financeiras;

XIII – (Revogado) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002](#))

Art. 42 – A receita do IPREMIN será empregada exclusivamente na consecução das finalidades prescritas nesta Lei.

Art. 43 – A aplicação dos recursos financeiros disponíveis do IPREMIN tem em vista a consecução de suas finalidades a manutenção do aumento do valor real de seu patrimônio e a obtenção de recursos adicionais destinados ao custeio de seus objetivos.

Art. 44 – O patrimônio do IPREMIN constituirá de :

I – ações, apólices e títulos;

II – (Revogado) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002](#))

III – outros recursos em decorrência da Lei.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 45 – As contribuições dos servidores filiados e patronais do IPREMIN-SAÚDE, serão as seguintes:

I – SERVIDORES:

a) 5% (cinco por cento) da remuneração mensal dos servidores devidamente filiados, a ser descontados na folha de pagamento.

b) 20% (vinte por cento) do valor dos procedimentos médicos utilizados pelo segurado e/ou seus dependentes, obedecida a variação do CH.

II – PATRONAL:

a) 5% (cinco por cento), calculado sobre o valor da folha de pagamento da Prefeitura, autarquias, fundação, Câmara Municipal ou órgão assemelhado.

§ 1º - O recolhimento da parcela de 20% (vinte por cento) de que trata o item I, letra 'b', será recolhido em agência bancária, conforme guia de recolhimento fornecida pelo IPREMIN-SAÚDE, para pagamento anterior à expedição das respectivas guias.

§ 2º - O Prefeito Municipal, considerando a redução periódica do valor da moeda, e possível necessidade do IPREMIN-SAÚDE, corrigirá através de Projeto de Lei, os percentuais da contribuição, obedecendo sempre a mesma proporção para ambos. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002\)](#)

Art. 46 – Considera-se remuneração mensal para fim desta Lei a importância correspondente ao mês de trabalho, computados os vencimento, salário, gratificação, adicional de função, de representação e outras quaisquer espécies, inclusive natalina.

§ 1º - Não se consideram as reduções ou a parte não paga por falta de frequência integral.

§ 2º - Não se incluem remuneração mensal o salário família, a diária de viagem, a ajuda de custo e outros pagamentos de natureza indenizatória. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002\)](#)

Art. 47 – A efetiva arrecadação das contribuições se iniciará após a publicação desta Lei.

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 48 – Nas folhas de pagamento dos servidores, filiados ao IPREMIN-SAÚDE, serão lançadas as contribuições e outros descontos devidos mediante comunicação do Instituto. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002\)](#)

Art. 49 – As contribuições consignadas em folhas de pagamento e descontada dos contribuintes, na forma do artigo anterior, bem como o percentual patronal, serão depositados em conta própria do IPREMIN-SAÚDE em instituição financeira oficial até no quinto dia do mês subsequente ao vencimento da folha. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002\)](#)

Art. 50 – O processo de arrecadação obedecerá às condições especiais que forem expedidas pela Diretoria do IPREMIN.

Art. 51 – Todas as quantias devidas ao IPREMIN e não recolhidas no prazo estipulado nesta lei serão acrescidas de juros de mora, multa e atualização monetária.

Parágrafo Único – Além das cominações estabelecidas no “*caput*” deste artigo, o não recolhimento regular dos recursos destinados ao IPREMIN caracterizará crime da autoridade responsável pelo recolhimento.

Art. 52 – As importâncias arrecadadas pelo Instituto serão recolhidas em instituição financeira oficial. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002\)](#)

Art. 53 – Compete ao IPREMIN-SAÚDE fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância que lhe seja devida, e verificar as folhas de pagamento de funcionários da Prefeitura, autarquias, fundações, Câmara Municipal e órgãos assemelhados, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que lhe forem solicitadas. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002\)](#)

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

Art. 54 – O orçamento, a programação financeira e os balanços do IPREMIN obedecerão aos padrões e as normas instituídos pela legislação específica, ajustados às suas peculiaridades.

Art. 55 – O IPREMIN, para garantia do cumprimento de função perante os usuários, disporá de “FUNDO DE RESERVAS” consignado em balanços constituídos de:

I – reservas matemáticas do seguro social;

II – reservas de contingências;

III – as reservas de que trata o item I serão calculadas com base nos elementos estatísticos atuais específicos e determinantes dos compromissos assumidos pelo Instituto, relativamente ao segurado e seus dependentes.

§ 1º - As reservas de contingência representam o excesso ou a deficiência da cobertura no Ativo das Reservas matemáticas.

§ 2º - O “FUNDO DE RESERVAS” de que trata este artigo é calculado e atualizado anualmente.

Art. 56 – Além das reservas de que trata o art. 55 desta Lei, o IPREMIN-SAÚDE poderá constituir outras específicas que integrarão o Fundo ali previsto, julgadas indispensáveis como lastro matemático-financeiro de novos compromissos assumidos no campo da assistência à saúde prevista nesta Lei. [Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002](#)

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 – A estrutura do IPREMIN, a definição das atribuições dos servidores e os demais atos complementares necessários à execução da presente lei serão previstos em Regulamento aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 58 – Não há restituição de contribuição, excetuada a hipótese de recolhimento indevido, nem se permite ao segurado a antecipação do pagamento

da contribuição para fim de percepção dos beneficiários (*leia-se benefícios**) previstos em lei.

Art. 59 – Prescreverá em vinte (20) anos o direito de pleitear o pagamento das importâncias devidas ao IPREMIN-SAÚDE, a título de contribuição assistencial.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo se aplica a todas as importâncias devidas ao IPREMIN-SAÚDE, a qualquer título. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002](#))

Art. 60 – (Revogado) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002](#))

Art. 61 – As verbas destinadas à publicidade de iniciativa do Instituto somente poderão se utilizados para fins de instrução, orientação e esclarecimento ao beneficiários. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002](#))

Art. 62 – Serão divulgados pela imprensa, ou em publicação especial, os atos ou fatos de interesse geral dos segurados.

Art. 63 – A arrecadação da Receita e os pagamentos dos encargos de assistência médica serão realizados através de instituição bancárias oficial. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002](#))

Art. 64 – Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, o IPREMIN manterá serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições.

Art. 65 – A contribuição recolhida indevidamente não gera qualquer direito assistencial. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002](#))

Art. 66 – (Revogado) ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1033 de 06 de março de 2002](#))

Art. 67 – O IPREMIN fará publicar mensalmente, através da imprensa escrita local e/ou fixação em local público, os respectivos demonstrativos financeiros do período.

Art. 68 – Todos os atos que representarem pagamentos de compromissos do IPREMIN serão procedidos através de cheques nominais assinados em conjunto pelo Superintendente e pelo Diretor de Núcleo responsável pela área administrativa e financeira.

Art. 69 – Para qualquer modificação nesta Lei é exigido quórum especial de dois terços dos vereadores componentes da Câmara Municipal.

Art. 70 – É vedado ao IPREMIN fazer empréstimos de qualquer natureza ao Executivo Municipal ou a qualquer outra entidade.

Art. 71 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS,
aos vinte e oito dias do mês de novembro de 1.991 (28.11.91).

Dr. ROLDÃO ERNESTO DE REZENDE

Prefeito Municipal